

Processo nº 3794/2017

RESUMO

Em 11.02.2016, o reclamante adquiriu à empresa reclamada um telemóvel ----, no valor de € 159,90. A Julho de 2017, a bateria do equipamento expandiu e aqueceu de tal forma que distorceu e danificou o ecrã, pelo que o reclamante entregou o equipamento à empresa para reparação ao abrigo da garantia.

No mês de Agosto de 2017, o reclamante foi informado que a reparação não seria efectuada ao abrigo da garantia, dado que a bateria apenas tinha 1 ano de garantia e que poderia proceder ao levantamento do equipamento.

Em julgamento, a reclamada aceitou proceder à substituição do telemóvel por um novo da mesma marca e mesmo modelo, nos termos do nº1 do artigo 4 do Decreto-Lei 67/2003 de 08 de abril, com redacção dada pelo Decreto-Lei 84/2008 de 21 de maio.

TÓPICOS

Produto/Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: nº1 do artigo 4 do Decreto-Lei 67/2003 de 08 de abril, com redacção dada pelo Decreto-Lei 84/2008 de 21 de maio

Pedido do Consumidor: Reparação do telemóvel ao abrigo da garantia ou resolução do contrato de compra e venda com reembolso do valor pago pelo equipamento, no montante de € 159,00

Sentença nº 233/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo), representado por Dr. --- (Advogado estagiário)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi apreciada a reclamação, designadamente no que se refere à troca do equipamento, tendo sido pelo mandatária da reclamada que efectivamente após a reclamação (em momento posterior) verificaram que o telemóvel entregue ao reclamante era outro que não o seu telemóvel.

O objecto reclamação está ainda em loja sem terem procedido a qualquer reparação, uma vez que na opinião do representante da reclamada é possível, embora a reparação deste tenha um valor superior ao de um telemóvel novo.

Assim a reclamada aceita proceder à substituição do telemóvel por um novo da mesma marca e mesmo modelo, nos termos do nº1 do artigo 4 do Decreto-Lei 67/2003 de 08 de abril, com redacção dada pelo Decreto-Lei 84/2008 de 21 de maio.

O reclamante oportunamente poderá deslocar-se à loja e entregar o telemóvel e receber um novo sem qualquer encargo.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação e em consequência a reclamada irá proceder à substituição do telemóvel nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 8 de Novembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)